

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**MURIEL AMARAL JACOB**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes

Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-822-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II”, coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ THE JUDGE'S IMPARTIALITY PRINCIPLE

Luciana Vitalina Firmino da Costa <sup>1</sup>  
Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz <sup>2</sup>

### **Resumo**

O objetivo do presente artigo é analisar a regra do princípio da imparcialidade do juiz, buscando demonstrar as hipóteses de impedimento e suspeição que são os principais instrumentos garantidores dessa imparcialidade. Também são avaliados os princípios que estão diretamente ligados a imparcialidade do juiz. As pesquisas bibliográficas e a análise do Código de Processo Civil foram utilizadas para tornar possível a realização deste trabalho.

**Palavras-chave:** Justiça, Imparcialidade, Juiz, Impedimento, Suspeição

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this article is to analyze the rule of the principle of the impartiality of the judge, trying to demonstrate the hypotheses of impediment and suspicion that are the main instruments guaranteeing this impartiality. Also evaluated are principles that are directly linked to the impartiality of the judge. The bibliographical researches and the analysis of the Code of Civil Procedure were used to make possible the accomplishment of this work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Justice, Impartiality, Judge, Impediment, Suspicion

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela UNINOVE.

<sup>2</sup> Advogada. Professora do Programa de Mestrado da UNINOVE. Mestre e Doutora pela PUC/SP.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo é dividido em duas etapas, na primeira etapa abordaremos os princípios que regem o processo, e que devem prevalecer em todas as etapas processuais.

Os princípios são ferramentas que devem ser respeitadas para que a Justiça, almejada pelos Cidadãos seja alcançada, garantindo-se assim, o Estado Democrático de Direito, previsto constitucionalmente no artigo 1º da Magna Carta.

As normas principiológicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do processo são, o devido processo legal, igualdade entre as partes, contraditório, ampla defesa, imparcialidade do juiz, lealdade processual, duração razoável do processo, fundamentação das decisões e cooperativismo.

Reconhecemos a importância de todos esses princípios, contudo, no presente estudo optamos por incluir somente os princípios que tem ligação direta com o princípio da igualdade do juiz; são eles, o devido processo legal, igualdade entre as partes, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais.

Na segunda etapa, trataremos do objeto principal do nosso estudo, que é a imparcialidade do Juiz, e que deve ser aplicada corretamente para garantir o resultado satisfatório e comprometido com a verdade dos fatos e com a legislação em vigor.

A imparcialidade do Juiz é de suma importância, já que visa a igualdade entre todos os sujeitos do processo e permite que o Juiz, embora tenha suas opiniões, valores e conceitos não colocará esses critérios acima da verdade dos fatos e da legislação.

Veremos que a responsabilidade do Juiz deve ser regra, não comportando nenhum tipo de exceção, sob pena de prejudicar o Cidadão que busca uma solução para o seu conflito e que encontra no Judiciário a ferramenta correta para exercer seu direito de ver sua lesão corretamente reparada.

Trataremos também do impedimento e da suspeição que são ferramentas necessárias para garantir a imparcialidade do Juiz e que estão previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, identificando cada uma de suas hipóteses, como por exemplo, a amizade íntima, a inimizade ou o patrocínio da ação pelo cônjuge, companheiro ou parente do Juiz até o terceiro grau em linha reta ou colateral.

O presente estudo é fruto de pesquisas bibliográficas e da análise do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, no tocante a imparcialidade do Juiz e dos princípios

que estão a ele diretamente relacionados. Assim, iniciaremos o estudo os princípios que estão diretamente relacionados com o princípio da imparcialidade do juiz.

## 1 PRINCÍPIOS

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2013, p. 974), princípio (no campo do direito) é definido como

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios são necessários para que a justiça seja concretizada de forma célere e que seja capaz de atender os anseios de quem a busca. São tão necessários que foram inseridos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, tornando-se norma a ser respeitada, indistintamente, por todos.

As normas fundamentais consideradas essenciais para o desenvolvimento do processo, são, (i) o devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso nº LV da CF; (ii) a igualdade entre as partes, mencionado no *caput* do artigo 5º da CF e no artigo 7º do CPC; (iii) o contraditório, previsto nos artigos 9º e 10 do CPC; (iv) a ampla defesa, identificado no artigo 5º, inciso nº LV da CF; (v) a imparcialidade do juiz; (vi) a lealdade processual, mencionado no artigo 5º do CPC; (vii) a duração razoável do processo, disposto no artigo 5º, inciso nº LXXVIII da CF e no artigo 4º do CPC; (viii) a fundamentação das decisões, previsto no artigo 93, inciso nº IX da CF, artigos 11 e 489, §1, incisos nº I a VI do CPC e (ix) o cooperativismo, identificado no artigo 6º do CPC (ROCHA; SILVA NETA, 2017).

Todos os princípios são importantes, todavia no presente trabalho optamos por comentar somente sobre os princípios que estão diretamente ligados ao princípio da imparcialidade do juiz, que são: princípio do devido processo legal, igualdade entre as partes, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais.

Pelo princípio do devido processo legal, o Poder Judiciário e o Legislador buscam a segurança jurídica dentro do processo, sanando as desigualdades materiais e tratando as mesmas questões da mesma forma, ou seja, com os mesmos direitos.

Podemos dizer que a imparcialidade do Juiz é uma exigência para a existência do devido processo legal, previsto expressamente no artigo 5º, inciso nº LV da Magna Carta.

O princípio da igualdade entre as partes está previsto no artigo 7º do CPC que preleciona que é assegurada às partes a igualdade de tratamento, cabendo ao Juiz zelar pelo contraditório, ou seja, as partes devem ser tratadas da mesma forma.

Ada Pellegrini Grinover (2006, p. 59), ensina que “a igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual.”

Fredie Didier Júnior (2017, p. 755), deixa claro que quando trata do princípio da igualdade processual, a imparcialidade do Juiz se manifesta no referido princípio como um dos seus aspectos; todavia o Juiz deve permanecer sensível as questões sociais, econômicas e culturais de cada parte, sem, contudo, deixar de ser imparcial.

Sem a igualdade entre as partes, o processo não atingirá sua finalidade de colocar fim ao litígio e entregar aos litigantes a justiça, razão pela qual não pode existir exceções a esse princípio.

O princípio do contraditório está previsto nos artigos 9º e 10 do CPC, que determinam que o Magistrado deve dar as partes o direito de se manifestarem e de serem ouvidas. O artigo 9º do CPC determina que não será proferida uma decisão sem que a parte adversa também seja ouvida; por sua vez o artigo 10 esclarece que o Juiz não pode decidir, sem que tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que trate de matéria que o Juiz tenha a prerrogativa de decidir de ofício.

Pelo princípio do contraditório é necessário que as partes tenham o direito de se manifestarem sobre todos os atos praticados pelo Magistrado e pela parte adversa, pois somente com essa manifestação o contraditório será respeitado e a decisão proferida será justa.

O Juiz tem o dever de promover o diálogo durante todo o tramite processual e esse dever só será atingido se o Juiz for imparcial, pois somente com a imparcialidade cumprirá o dever de conferir a parte o direito ao contraditório (MONNERAT, 2018, p. 154).

Um desdobramento lógico do princípio do contraditório é observado no dever de fundamentar as decisões, já que sem a ausência do contraditório o Juiz não terá provas e argumentos suficientes para proferir uma decisão justa, imparcial e muito bem fundamentada (MONNERAT, 2018, p. 155).

O princípio da ampla defesa, por sua vez, está previsto no artigo 5º, inciso nº LV da CF, que determina que o contraditório, a ampla defesa e todos os meios e recursos inerentes a tais princípios devem ser garantidos às partes, seja em processo judicial ou administrativo.



Esse princípio objetiva proteger o direito a se defender de forma ampla, podendo produzir todas as provas obtidas de forma lícita, impedindo que o Magistrado restrinja esse direito, sob pena de cerceamento do direito constitucional de defesa daquele que litiga.

A ampla defesa deve ser garantida em todas as fases processuais, da mais simples a mais complexa, do início ao fim do processo, pois somente assim o Juiz terá condições reais de decidir a demanda de forma justa, após “ouvir” todos os envolvidos.

O princípio da ampla defesa pode ser tido como um desdobramento do princípio do contraditório, já que a ampla defesa é necessária para que se possa exercer o contraditório, sendo certo que cabe ao Juiz conceder a parte o direito de se defender amplamente e se o Juiz agir com parcialidade poderá impedir o exercício desse direito, prejudicando uma das partes em detrimento da outra (MONNERAT, 2018, p. 156).

Nesse sentido Fábio Victor da Fonte Monnerat (2018, p. 156):

De todo modo, longe de ser maléfica, a previsão genérica e redundante do direito de ampla defesa deve ser vista como um complemento e esclarecimento quanto ao modo de ser da garantia do contraditório.

Em se tratando de direitos e garantias fundamentais, esta redundância sempre é benéfica, pois evita dúvidas e interpretações restritivas e, por outro lado, não implica qualquer defeito ou dificuldade para o intérprete e operador do sistema.

A Constituição Federal garante a ampla defesa, ou seja, o direito das partes efetivamente utilizarem todos os meios previstos no ordenamento jurídico para se defenderem de forma completa, por isso em seu artigo 5º, inciso n° LV estabelece que as partes tem direito a um prazo razoável para apresentação de sua defesa (aqui entendido como qualquer tipo de manifestação), competindo ao Juiz observar esses prazos, evitando conceder prazos exíguos que torne impossível o exercício efetivo desse princípio.

O princípio da fundamentação das decisões está previsto no artigo 93, inciso n° IX da CF e nos artigos 11 e 489, §1º, incisos n° I a VI do CPC e determina que todas as decisões judiciais (decisão interlocutória, sentenças e acórdãos) devem ser fundamentadas, justificando os motivos que levaram o Magistrado a proferir aquela decisão.

O §1º do artigo 489 do CPC é claro ao determinar que qualquer decisão judicial será considerada como não fundamentada se presentes qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do respectivo §1º; ou seja, a decisão será considerada como não fundamentada (i) quando se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear texto normativo, sem explicar qual a sua relação com a causa; (ii) quando emprega conceitos jurídicos vagos ou abertos, que geram insegurança

jurídica; (iii) quando a decisão invoca motivos que poderiam justificar uma decisão contrária; (iv) quando a decisão não enfrenta todos os argumentos<sup>1</sup> relevantes deduzidos no processo, o juiz não precisa apreciar todo e qualquer argumento das partes, mas verificar se estão preenchidos os argumentos necessários para o deferimento ou não do pedido (DONIZETTI, 2018, p. 488); (v) quando a decisão se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar os fundamentos determinantes e nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta a esses fundamentos e (vi) quando deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Como verificamos, a observância aos princípios é necessária para garantir que o processo se desenvolva de forma justa e igualitária, conferindo a cada parte igualdade de manifestações, bem como uma decisão pautada na imparcialidade do julgador, que por ser o objeto do presente estudo será tratado no próximo capítulo.

## **2 IMPARCIALIDADE DO JUIZ**

O princípio da imparcialidade do Juiz<sup>2</sup> é um dos valores mais importantes para promover a justiça, e essa (justiça) tem como valor semântico “dar a cada um, em conformidade com o direito, o que por direito lhe pertence.” (SENSIATE, 2013).

---

<sup>1</sup> A esse respeito, o STJ já se pronunciou quando do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1766633/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019): TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, NO RE 718.874/RS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO TOCANTE AO MÉRITO DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA.

(...)

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu a causa à luz da orientação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do RE 718.874/RS (Relator p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/10/2017), no qual houve abordagem da controvérsia, inclusive, à luz do art. 12, III, c, da Lei Complementar 95/98.

(...)

<sup>2</sup> A palavra Juiz, é aqui entendida em sentido amplo, podendo significar Juiz, Desembargador ou Ministro.

Para Freddie Didier Júnior (2017, p. 755) a imparcialidade aparece no universo jurídico como um verdadeiro “pressuposto processual subjetivo referente ao juiz.”.

O princípio da imparcialidade informa que todo o cidadão tem direito de ser julgado por um juiz competente, investido de jurisdição de acordo com a Constituição Federal.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 201),

A ideia de um terceiro imparcial, desinteressado diretamente no conflito de interesses que irá julgar, é essencial para a regularidade do processo. Trata-se de pressuposto processual de validade do processo, e, por mais parcial que seja o juiz no caso concreto, o processo nunca deixará de existir juridicamente.

O Juiz imparcial não é um juiz neutro porque no momento de decidir, o Magistrado deve se posicionar, deixando a neutralidade para dizer o direito conforme o caso concreto, todavia, o Magistrado é considerado um terceiro estranho a relação jurídica e seu dever é exclusivamente dar o direito, encerrando o conflito e conseqüentemente fornecendo aos litigantes a tão esperada justiça.

Podemos dizer que a imparcialidade do juiz é critério de fundamentação de todo e qualquer ato processual e essa afirmação pode ser confirmada pelo disposto no artigo 489<sup>3</sup> do CPC em que trata dos elementos da sentença (COSTA, 2015). Um Juiz imparcial é aquele que, embora possua suas próprias opiniões, princípios e valores, fundamenta suas decisões somente nos fatos, provas e no direito que socorre cada parte.

Como dito, para que exista a justiça é necessário que o Juiz atue de forma imparcial, apreciando somente os fatos e provas apresentadas. O Juiz imparcial é aquele embora não tenha interesse no resultado da ação, em razão de vantagem pessoal de qualquer ordem, tem interesse na solução do mérito que é o fim normal do processo e esse interesse na solução do mérito não afeta a sua imparcialidade.

A imparcialidade é um atributo que deve estar sempre presente quando do exercício da jurisdição, sob de pena de contaminar a tutela jurisprudencial quando inexistente. Para que se mantenha a imparcialidade é necessário que o exercício da jurisdição seja provocado por uma das partes, sendo vedada a prestação jurisdicional iniciada pelo próprio Magistrado (MONNERAT, 2018, p. 75).

---

<sup>3</sup> O artigo 489 do CPC determina que são elementos da sentença o relatório que conterà todas as partes, fatos, pedidos, argumentos de defesa e registro das principais ocorrências existentes no processo; fundamentos de fato e de direito analisados pelo Magistrado e o dispositivo em que o Juiz resolverá as principais questões submetidas pelas partes.

Destaca-se que não há na Constituição Federal artigo expresso sobre o princípio da imparcialidade, mas a doutrina entende que há uma correlação lógica com os incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da CF que tratam do tribunal de exceção e do juiz natural, respectivamente.

Infelizmente, não é possível oferecer garantias quanto a imparcialidade do juiz, razão pela qual a Constituição Federal buscou criar melhores condições para minimizar os riscos de comportamentos parciais, estabelecendo para tanto, a garantia do juiz natural e proibindo os tribunais de exceção.

A vitaliciedade<sup>4</sup>, inamovibilidade<sup>5</sup> e irredutibilidade de vencimentos<sup>6</sup> são garantias endereçadas aos Magistrados no intuito de oferecer condições para manter a imparcialidade e assim alcançar uma decisão justa baseada apenas nos fatos e provas apresentadas.

O Juiz para prestar a tutela necessária a resolução do conflito deve agir com absoluta isenção de propósitos, retribuindo a confiança que as partes e o Estado lhe depositaram; por essa razão a imparcialidade não pode ser confundida com inércia, ou seja, o juiz não pode apenas observar, ele deve buscar nas provas a verdade dos fatos com objetividade e fundamento.

O princípio da imparcialidade do Juiz deve ser visto como uma verdadeira garantia processual, onde a atuação do Juiz deve levar sempre em consideração o interesse de todas as partes, inclusive do Estado; portanto, podemos dizer que a imparcialidade do Juiz é um pressuposto de validade do processo, já que sua existência determina todo o caminhar processual (NASCIMENTO, 2018).

O Jurisdicionado ao buscar a resposta do Poder Judiciário quer que tal resposta seja pautada em critérios objetivamente jurídicos e não baseados em uma opinião ou visão subjetiva do Magistrado, pois o resultado final esperado pelas partes, é aquele fruto do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia processual e da fundamentação jurídica.

Concluimos, assim, que o Magistrado deve ser estranho à pretensão, ao litígio e aos litigantes, essa é a primeira condição para alcançar a imparcialidade e garantir um julgamento justo que dê aos litigantes uma solução definitiva, ainda que um seja o vencedor e o outro o perdedor.

Outrossim, a fim de tornar mais eficaz a imparcialidade do Juiz, e obviamente combater a parcialidade do Magistrado, o Código de Processo Civil instituiu em seus artigos

---

<sup>4</sup> A vitaliciedade está prevista no artigo 95, inciso nº I da CF e é adquirida após 02 (dois) anos de exercício.

<sup>5</sup> A inamovibilidade está prevista no inciso nº II do artigo 95 da Magna Carta e significa que o Juiz só poderá ser removido por vontade própria, ressalvado o motivo de interesse público.

<sup>6</sup> A irredutibilidade de vencimentos, encontra-se no artigo 95, inciso nº III da Constituição Federal e determina que a remuneração do Juiz é irredutível.

144 e 145, o impedimento e a suspeição que são institutos essenciais para garantir que o princípio da imparcialidade seja respeitado. Esses institutos serão analisados no próximo tópico.

## **2.1 Impedimento e suspeição como instrumentos de garantia da imparcialidade do Juiz**

O Código de Processo Civil em seus artigos 144 e 145, fornecem os instrumentos necessários para garantir a imparcialidade do Juiz e esses instrumentos são o impedimento (previsto no artigo 144 do CPC) e a suspeição (disposto no artigo 145 do CPC).

Fábio Victor da Fonte Monnerat (2018, p. 167), esclarece que “a distinção entre o impedimento e suspeição pode ser feita à luz de dois critérios: a) o grau de comprometimento da imparcialidade; e b) a objetividade (ou subjetividade) para sua caracterização.”

O impedimento é considerado um vício mais grave que a suspeição e, portanto, mais objetivo, ou seja, é mais fácil apurar, por exemplo, que o Desembargador atuou no processo enquanto era Juiz do que comprovar que ele é amigo íntimo da parte.

O processamento da suspeição e do impedimento se dará nos termos dos artigos 146 e seguintes do CPC.

Conforme preceitua o artigo 146 do CPC, a alegação de impedimento ou de suspeição, se não declarada de ofício pelo Juiz da causa, deverá ser alegada em 15 (quinze) dias pela parte em petição específica<sup>7</sup>, dirigida ao Juiz da causa, devidamente fundamentada, instruída com os documentos comprobatórios e ainda do rol de testemunhas. Reconhecendo de ofício o impedimento ou a suspeição, o Juiz deverá encaminhar de imediato o processo para o seu substituto processual.

Não reconhecendo de ofício, a petição deverá ser autuada em apartado, gerando o incidente processual e encaminhado para o Órgão indicado pelo Regimento Interno do respectivo Tribunal a que estiver submetido o Juiz, antes porém o Juiz terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas razões, acompanhado de documentos e rol de testemunhas e deverá dar ciência a parte contrária, em obediência ao princípio do contraditório. A esse respeito o STJ ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 498.432/PB<sup>8</sup> decidiu que

---

<sup>7</sup> Por petição específica entenda-se, petição elaborada exclusivamente para a alegação do impedimento ou suspeição, ou seja, não poderá conter nenhum outro assunto na petição.

<sup>8</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO RECONHECE A SUA SUSPEIÇÃO, SUSPENDE O CURSO DO PROCESSO E DETERMINA O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

não cabe recurso contra a decisão do Magistrado que não reconhece seu impedimento ou suspeição, mas determinou a remessa do incidente ao Órgão Julgador competente.

No Tribunal, o Relator poderá receber o incidente no efeito suspensivo, hipótese que o processo ficará suspenso até julgamento do incidente, ou não atribuir o referido efeito suspensivo, oportunidade em que o processo retomará seu curso.

Conforme previsto no artigo 148 do CPC, aplica-se aos membros do Ministério Público, auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, as normas previstas sobre impedimento e suspeição. Todavia, como ensina Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 491), a “exceção de suspeição ou de impedimento do órgão do MP ou dos auxiliares da justiça não gera efeito suspensivo.”

Acolhida a alegação de suspeição ou impedimento, o Juiz será condenado ao pagamento das custas e o processo será remetido ao Juiz substituto.

Uma vez acolhido o incidente, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o Juiz não poderia ter atuado, decretando a nulidade dos atos processuais que foram praticados a partir daquele momento considerado impedido ou suspeito.

Essa medida é necessária porque uma vez declarado impedido ou suspeito não é possível aproveitar os atos praticados pelo Juiz, mesmo que esses atos sejam um mero despacho; e não poderia ser diferente, já que o que se pretende com essas “garantias” é exatamente a manutenção da imparcialidade e uma certeza que todos os atos processuais sejam praticados com total imparcialidade e respeito a legislação em vigor, bem como de acordo com os fatos constantes nos autos.

Como se vê o impedimento e a suspeição são ferramentas úteis para que as partes possam insurgir-se contra eventual parcialidade do Magistrado, lembrando sempre que qualquer alegação deve ser comprovada, uma vez que estamos tratando da lisura de uma pessoa que assumiu o compromisso de obedecer as leis e fazer Justiça, não podendo ser ferramenta de manobra para afastar determinado Juiz que sabe julgará a demanda em desacordo com os interesses pessoais da parte que levantou a hipótese de suspeição ou impedimento. Vejamos separadamente quais são as hipóteses de impedimento e suspeição.

---

1. Diante da inexistência de caráter decisório, não cabe recurso contra decisão do magistrado que, com base na parte final do art. 313 do CPC/1973, não reconhece o seu impedimento ou suspeição, limitando-se a dar as suas razões para tanto, a determinar a suspensão do feito e a remessa do incidente ao órgão julgador competente. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 498.432/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

### 2.1.1 Impedimento do Juiz

O impedimento é uma causa que retira do Juiz a sua imparcialidade (cuja presença deveria ser regra em qualquer atuação) e por essa razão causa o afastamento desse Juiz do processo. O impedimento pode ser alegado tanto de ofício pelo próprio Juiz como por qualquer das partes e é considerado pela lei como um vício mais grave que a suspeição.

O exercício da função jurisdicional por Juiz impedido, é tão grave que provoca a invalidade do processo, tanto que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive perante o STJ ou STF, podendo dar ensejo a propositura da ação rescisória, conforme previsto no artigo 966, inciso nº II do CPC.

O STF<sup>9</sup>, ao julgar os *habeas corpus* nº 116.715 e 126.797, já reconheceu que em casos de julgamentos pelo Colegiado, não há que se falar em prejuízo quando o Ministro impedido participa do julgamento, cujo resultado foi unânime. Nesses casos, não há que se falar em anulação dos atos, uma vez que no julgamento unânime o voto desse Magistrado (impedido) não seria suficiente para alterar o resultado final da decisão.

Todavia, em situação diversa, o Ministro Teori Zavaski ao julgar o HC nº 126.845<sup>10</sup>, entendeu que se o Magistrado impedido for o Relator do processo, haverá prejuízo para a parte, devendo, portanto, ser declarada a nulidade. Nesse caso, o Relator tem poder decisivo, uma vez que os demais Ministros poderão acompanhar seu voto.

O artigo 144 do Código de Processo Civil, em seus artigos I a IX determinam quando o Juiz é considerado impedido. Todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 144 do CPC, são objetivas e dão ensejo à nulidade do ato, porque há uma presunção absoluta (*jure et de jure*)

---

<sup>9</sup> “(...) 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. (...)” (STF. 1ª Turma. HC 116715/SE, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 5/11/2013).

“(...) 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se verificar prejuízo quando Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. (...)” (STF. 2ª Turma. HC 126797 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 07/04/2015).

O STJ já se pronunciou no mesmo sentido: STJ. 6ª Turma. HC 227.263-RJ, Relator Ministro Vasco Delta Giustina {Desembargador convocado do TJ-RS), julgado em 27/3/2012 e STJ. 5ª Turma. HC 284.867/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/04/2014.

<sup>10</sup> EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO DE MINISTRO RELATOR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO EM JULGAMENTO DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 252, III, DO CPP. NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO MAGISTRADO IMPEDIDO.

1. A hipótese é de descumprimento do art. 252, III, do Código de Processo Penal, que veda o juiz de exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. É que, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator do AREsp 345.162/PR já havia participado, no Tribunal de origem, do julgamento do recurso em sentido estrito objeto do especial. 2. Ordem concedida para que se renove o julgamento no Superior Tribunal de Justiça. (STF. 2ª Turma. HC 126845, julgado em 19/05/2015).

que o Juiz não tem condições de julgar com imparcialidade o processo (DONIZETTI, 2018, p. 160). Vejamos as hipóteses previstas no referido artigo 144 do CPC.

O inciso nº I do artigo 144 do CPC, considera impedido o Juiz que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha.

De acordo com o artigo 452, inciso nº I do CPC, o Juiz que for arrolado como testemunha deverá declarar-se impedido se tinha conhecimento de fatos capazes de interferir na decisão (AASP, 2018, p. 756).

Uma das hipóteses de impedimento diz respeito ao fato de o Juiz ter postulado algum interesse de qualquer das partes, pois isso demonstra que se tornou parcial e, portanto, não tem imparcialidade suficiente para conduzir o processo.

O inciso nº II refere-se ao Juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição. É o caso, por exemplo do Desembargador, que enquanto Juiz, proferiu sentença no processo, esse Desembargador não poderá julgar o recurso de apelação interposto pela parte contra a sua própria decisão quando atuou como Juiz *a quo*.

Nos termos do inciso nº III (artigo 144 do CPC), deve ser considerado impedido o Juiz quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, atue como Advogado, Defensor Público ou membro do Ministério Público, todavia, só ocorrerá o impedimento se o cônjuge, companheiro ou parente já integravam o processo antes da atividade judicante do Juiz, conforme expressamente previsto no §1º do artigo 144 do CPC.

Deve ser considerado impedido o Juiz que for parte no processo, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (inciso nº IV).

Não é possível cumular a função jurisdicional com a postulação em juízo, e caso isso ocorra o Juiz estará impedido, uma vez que não pode ser Juiz da própria causa (*nemo index in causa sua*) (AASP, 2018, p. 262).

Também deve ser considerado impedido o Juiz quando for sócio ou membro de direção ou administração jurídica que for parte no processo (inciso nº V). A expressão pessoa jurídica compreende também a associação e fundação de natureza pública ou privada.

Todavia, Fredie Didier Junior (2017, p. 758), entende que não se aplica a hipótese de impedimento quando o Juiz for mero acionista de uma sociedade anônima sem poder de gestão ou sem uma participação societária maior.



Existe ainda o impedimento quando o Juiz for herdeiro presuntivo<sup>11</sup>, donatário<sup>12</sup> ou empregador de uma das partes (inciso nº VI); em todas essas hipóteses o reconhecimento do impedimento é necessário para garantir um julgamento justo e imparcial.

Vale destacar que o contrato de trabalho gera uma subordinação entre o empregado e o empregador, por esse motivo se o Juiz for empregador de qualquer das partes, haverá interesse direto no resultado da ação, não podendo, portanto, exercer sua atividade jurisdicional com a necessária imparcialidade.

O inciso nº VII do artigo 144 do CPC, contempla a hipótese em que figure como parte instituição de ensino da qual o Juiz tenha relação de emprego ou tenha firmado contrato de prestação de serviços, exceto para o caso de professor público em regime estatutário, pois nessa hipótese não há que se alegar impedimento.

Segundo Elpídio Donizetti (2018, p. 161)

Trata-se de interessante inovação, mas que não abrange todas as possibilidades de vínculo entre o magistrado e as instituições de ensino. O inciso não tem aplicação, por exemplo, para os magistrados que também sejam professores em universidades públicas (hipótese que não se enquadra em emprego ou contrato de prestação de serviços).

Merece destaque ainda a hipótese de qualquer parte estar patrocinada por escritório de advocacia em que o Juiz, cônjuge, companheiro ou parente de terceiro grau faça parte (inciso nº VIII); o impedimento permanece ainda que o processo seja conduzido por outro advogado do mesmo escritório, que não tenha relação de parentesco direto com o Juiz. A nosso ver essa é a regra de impedimento mais rigorosa.

Essa situação é diferente da mencionada no inciso nº III do artigo 144 do CPC, uma vez que aqui há o impedimento mesmo que o familiar não esteja diretamente defendendo uma das partes.

Por fim, deverá ser considerado impedido o Juiz que demandar, em outro processo, contra a parte ou o advogado da parte (inciso nº IX). Nesse caso trata-se de hipótese em que o Juiz é autor desse outro processo, ou seja, a parte ou advogado pode demandar contra o Juiz, que não há que se falar em impedimento, mas podemos falar em suspeição.

Como já mencionado, todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 144 do Código de Processo Civil, geram o impedimento do Magistrado e conseqüentemente, se reconhecido

---

<sup>11</sup> Herdeiro presuntivo é aquele que normalmente herdará de outra pessoa e como a herança pode ser alcançar até o 4º grau, andou bem o legislador ao estipular expressamente o impedimento no caso da possibilidade de o Juiz tornar-se herdeiro de qualquer parte.

<sup>12</sup> Donatário é a pessoa beneficiária da doação que não necessariamente possua vínculo sanguíneo com o doador.

pelo Órgão Julgador indicado pelo Tribunal a que esse Magistrado faça parte, seu afastamento do processo.

Superada as hipóteses do impedimento, verificaremos as hipóteses de suspeição, que como já mencionado, estão previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil.

### 2.1.2 Suspeição do Juiz

Assim como o impedimento, a suspeição é causa que retira do Juiz a sua imparcialidade e por isso provoca o seu afastamento. A suspeição pode ser suscitada de ofício ou mediante provocação da parte através de petição específica. Conforme determinado no §1º do artigo 145 do CPC, somente o Juiz pode declarar suspeição por motivo de foro íntimo<sup>13</sup>, não sendo necessário explicar as razões que o levaram a se declarar suspeito.

Diferente do impedimento, a suspeição não pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que sua matéria é preclusiva, razão pela qual, não é motivo para propositura de ação rescisória.

Nos incisos I a IV do artigo 145 do Código de Processo Civil, estão as hipóteses em que o Juiz é considerado suspeito para julgar a causa. Vejamos o que contempla cada inciso.

A primeira hipótese de suspensão refere-se ao Juiz que é amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados (inciso nº I). A relação de amizade ou inimizade do Juiz com qualquer das partes ou advogados, torna o Magistrado suspeito para julgar a ação.

Amizade íntima<sup>14</sup> é aquela fraterna, afetuosa, que vai além de um simples contato ou convivência social, portanto, o fato de terem frequentado a mesma universidade, os mesmos locais de lazer ou estarem em redes sociais não os transforma em amigos íntimos.

---

<sup>13</sup> Vistos, etc. Trata-se de ação de execução, interposta pela empresa Mercantil Sao Jose S/A Comercio e Industria e LILIAN FROTA XIMENES, Diretora Presidente da empresa, pessoa de minha estreita amizade, assim não me sinto à vontade e nem com a necessária e indispensável isenção de ânimo para presidir o processo, por motivos de foro íntimo. Nessas condições, julgando-me suspeita, para nele funcionar, determino que sejam os autos encaminhados à minha ilustre substituta em casos dessa natureza, enquanto os expedientes cabíveis serão realizados perante a Secretaria da 9ª Vara Cível, ou demais na SEJUD VII, segundo suas atribuições. Oficie-se ao conselho de magistratura prestando as informações necessárias e à Corregedoria Nacional de Justiça. Proceda-se à "transferência entre vagas". (Despacho proferido nos autos dos embargos à execução, processo nº 0051774-83.2007.8.06.0001 da 9ª Vara Cível (SEJUD VII) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua).

<sup>14</sup> Sobre essa questão o TRF da 3ª região já decidiu: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, DO CPP. MERA SUPOSIÇÃO DE JULGAMENTO PARCIAL. AMIZADE ÍNTIMA NÃO COMPROVADA. 1. As questões colocadas em debate não tornam o julgador suspeito uma vez que consistem em meras suposições de julgamento parcial. 2. Não há nos autos elemento capaz de comprovar a existência de amizade íntima, sendo que o fato de dois juízes terem ingressado na Magistratura Federal pelo mesmo concurso e trabalharem na mesma Subseção Judiciária não é suficiente para concluir-se pela hipótese de amizade íntima que possa macular a imparcialidade do magistrado julgador. (...)." (EXCEÇÃO DE

Da mesma forma a inimizade<sup>15</sup> deve ser caracterizada pela hostilidade, não bastando a simples antipatia para transformar o Juiz e as partes ou advogados em inimigos aptos a levantarem a hipótese de suspeição.

Considera-se suspeito o Juiz que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa, que aconselhar alguma das partes sobre o objeto da causa ou que custear os meios para suprir as despesas do litígio (inciso nº II).

O Juiz deve evitar receber presentes para não caracterizar suspeição, já que ao ser presenteado pelo advogado ou pela parte pode revelar um laço de intimidade que não condiz com a imparcialidade que deve existir entre o Magistrado, as partes e/ou seus procuradores (AASP, 2018, P. 297).

No tocante ao aconselhamento, temos que pode existir um direcionamento em relação a algum comportamento, demonstrando inclusive qual seria a postura do Magistrado em situação semelhante, razão pela qual, caso o Juiz tenha em qualquer momento, antes da propositura da ação, aconselhado qualquer das partes, o mesmo é considerado suspeito para decidir sobre a questão envolvendo essa parte que recebeu o aconselhamento.

Também deve ser considerado suspeito o Juiz que fornece meios, ainda que financeiros, para que uma das partes custei as despesas processuais.

O inciso nº III do artigo 145 do CPC prevê a hipótese em que qualquer das partes for credora ou devedora<sup>16</sup> do Juiz, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta até o terceiro grau.

Haverá ainda suspeição, conforme previsto no inciso nº IV do artigo 145 do CPC, se o Juiz tiver interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. A simples manifestação de interesse já é suficiente para retirar a imparcialidade do Juiz.

---

SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0003260-56.2015.4.03.6106/SP. Desembargador Federal MAURICIO KATO. Data do julgamento: 20/08/2018).

<sup>15</sup> A respeito dessa questão, o STJ já decidiu: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS APENAS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada. Precedentes. 2. No caso, a decisão proferida pela magistrada não demonstra nenhuma eiva de parcialidade, quer pela alegada amizade com o juiz autor, quer pela suposta inimizade em relação à excipiente, revestindo-se da mais absoluta tecnicidade, o que ainda mais se sobressai pelo fato de que, por todas as instâncias pelas quais tramitou o processo, foi unânime o entendimento acerca da extrapolação, pela promovente, dos limites da razoabilidade do seu direito de petição, violando os direitos de personalidade do autor. (...)” (AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 190 - DF (2018/0143275-9). MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do julgamento: 22/08/2018).

<sup>16</sup> No caso trata-se de relação jurídica não litigiosa, ou seja, em que não há demanda discutindo esse crédito ou débito, uma vez que caso exista litígio estaremos diante do impedimento e não da suspeição.

Desta forma observamos, que a suspeição, assim como o impedimento são fatos graves que podem ensejar a nulidade dos atos praticados e mais do que isso, podem prejudicar as partes, retardando ou impedindo que alcancem a justiça, que é o objetivo principal de qualquer demanda.

## CONCLUSÃO

Os princípios são normas fundamentais consideradas essenciais para o desenvolvimento do processo e responsáveis, portanto, por direcionar todos os atos processuais, conduzindo as partes (Autor, Réu e Magistrado) ao resultado útil desse processo.

No presente artigo, discutimos, em um primeiro momento, sobre os princípios que estão diretamente relacionados com o princípio da imparcialidade do Juiz, quais sejam, o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso nº LV da CF), princípio da igualdade entre as partes (artigo 5º, *caput* da CF e artigo 7º do CPC), princípio do contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), princípio da ampla defesa (artigo 5º, inciso nº LV da CF) e princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso nº IX da CF e artigos 11 e 489, §1º, incisos nº I a VI do CPC), reconhecendo contudo, a importância dos demais princípios previstos no nosso ordenamento jurídico. E em um segundo momento estudamos sobre o princípio da imparcialidade do juiz.

Sabemos que todo o cidadão deve ser julgado por um juiz competente, imparcial, que analisará todos os fatos, provas e normas jurídicas para proferir uma decisão pautada na técnica e na legalidade, sem considerar suas opiniões pessoais sobre a questão.

O Juiz imparcial não é Juiz neutro, pois neutralidade significa ausência de posicionamento e o Magistrado deve se posicionar sempre baseado no caso concreto e na legislação, porém de forma imparcial, sem privilegiar uma parte em detrimento da outra.

Na tentativa de coibir a qualquer tipo de imparcialidade, o CPC em seus artigos 144 e 145 apresentou as hipóteses em que o Juiz é considerado impedido ou suspeito, merecendo destaque dentre todas as hipóteses já estudadas, os casos de amizade íntima ou inimizade, bem como aqueles em que o próprio Juiz, seu cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau em linha reta ou colateral atue como Advogado, Defensor ou Membro do Ministério Público.

O impedimento e a suspeição são considerados graves, pois retiram do Juiz sua imparcialidade contaminando o processo, já que nenhuma justiça será alcançada se o Juiz agir de forma a prejudicar qualquer litigante.

O processamento do incidente de suspeição ou impedimento se dá na forma dos artigos 146 e seguintes do CPC. O juiz pode se declarar de ofício suspeito ou impedido e nessa hipótese o processo será imediatamente encaminhado ao Juiz substituto, contudo, caso isso não ocorra a parte, em petição específica, dirigida ao Juiz da causa, deverá alegar o impedimento ou suspeição, apresentando os fatos, provas e o rol de testemunhas a fim de comprovar suas alegações. A comprovação das alegações de impedimento e suspeição são necessárias uma vez que estamos lidando com a lisura do Magistrado que possui o dever de obedecer às leis e que qualquer alegação sem provas poderá macular a imagem do Juiz.

Uma vez concluída a análise quanto ao impedimento (artigo 144 do CPC) ou suspeição (artigo 145 do CPC) e reconhecido a existência de uma de suas hipóteses, o processo será remetido ao juiz substituto, não sem antes condenar o Magistrado ao pagamento das custas.

Ao julgar o incidente de impedimento ou suspeição o Tribunal fixará a partir de qual momento o juiz tornou-se suspeito ou impedido, anulando os atos processuais que foram praticados a partir desse momento.

Diante disso, concluímos que os incidentes de impedimento e suspeição são ferramentas úteis para que as partes possam se insurgir contra um Magistrado parcial que poderá julgar a demanda com base em questões pessoais e não nas provas existentes no processo.

## **REFERÊNCIAS**

AASP. OAB PARANÁ. **Código de Processo Civil Anotado**. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 07 mar. 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

COSTA, Fabrício Veiga. **Imparcialidade do Juiz X a consciência do julgador no ato de decidir**: um estudo crítico da processualidade democrática e do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil. Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA. Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NASCIMENTO, Rodrigo Castro. **A importância da imparcialidade do Juiz para a igualdade processual e a eficácia externa dos seus principais instrumentos processuais garantidores**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA. Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron. Florianópolis: CONPEDI, 2018

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROCHA, Alysson Thiago da Silva; SILVA NETA, Elenita Araújo. **O novo CPC: os princípios, o magistrado e a decisão judicial**. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/287>. Acesso em: 31 mar. 2019.

SENSIATE. Ana Paula. **A necessidade da imparcialidade para a ascensão da justiça (2013)**. Disponível em: <https://anasens.jusbrasil.com.br/artigos/432067454/a-necessidade-da-imparcialidade-para-a-ascensao-da-justica-2013>. Acesso em: 07 mar. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.